



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.945 - MS (2013/0332493-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : KAREN SOUZA CARDOSO
AGRAVADO : CATARINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILMA APARECIDA ÁVILA DA SILVA BALBÉ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando a parte não realiza o devido cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.
3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.945 - MS (2013/0332493-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : KAREN SOUZA CARDOSO
AGRAVADO : CATARINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILMA APARECIDA ÁVILA DA SILVA BALBÉ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por KATIA MARIA SOUZA CARDOSO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 182 do STJ e 284 do STF.

Sustenta a recorrente que demonstrou, de forma satisfatória, o atendimento dos requisitos necessários à admissão do recurso especial, refutando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Pede a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.945 - MS (2013/0332493-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando a parte não realiza o devido cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.
3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

Tenho por superada a questão da ausência de impugnação do fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial.

Passo, pois, à análise do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - MÉRITO - RETENÇÃO DE VALORES PERTENCENTES AO CLIENTE - VEDAÇÃO - PATROCÍNIO EM OUTRA DEMANDA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O juiz tem o poder de ponderar sobre a necessidade da dilação probatória. Entendendo ele que os documentos constantes nos autos não são suficientes para a formação de seu livre convencimento, poderá conceder às partes a oportunidade para que especifiquem as provas a serem produzidas. Caso contrário, ou seja, se o juiz já tiver formado seu livre convencimento motivado, poderá dispensar a produção de outras provas, proferindo desde logo sua decisão.

Nos termos do art. 333, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu em relação à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

É vedado o levantamento de crédito pertencente exclusivamente ao cliente resultante de demanda em que prestou serviços advocatícios, devendo eventual quantia referente aos honorários advocatícios convencionados ser discutida em ação própria, considerando que ap parte deixou de ofertar reconvenção para a análise da questão" (e-STJ, fl. 166).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente aponta violação do art. 333 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, argumentando que foi equivocada a aplicação da legislação federal, uma vez que impediu a produção das provas que demonstrariam a modificação e impedimento do direito invocado pela parte recorrida.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao julgar demanda, assim entendeu:

"Compulsando-se os autos, vê-se que o magistrado já formou seu convencimento com as provas produzidas nos autos, o que torna dispensável qualquer prática tendente a ampliar a instrução.

Está claro que a questão controvertida limitava-se em saber se a recorrida tinha direito aos valores levantados exclusivamente pela recorrente, que era sua advogada, junto à ação ramitada no Juízo da Comarca de São Paulo. Para tanto, os documentos apresentados nos autos são suficientes, não havendo necessidade de produção de outras provas, posto que não resultariam em acréscimo de informações relevantes.

E esse foi o entendimento acertado do magistrado singular, ao julgar que os documentos encartados nos autos eram suficientes para que houvesse o regular julgamento da lide. Bastava, então, que passasse a dizer qual o direito aplicável ao caso concreto, e para tanto, dispensava-se qualquer outra prova.

Assim, constato que qualquer outra prova pleiteada seria inútil.

Portanto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa agitada pela apelante" (e-STJ, fl. 169).

Dessa forma, a modificação do acórdão impugnado, como pretende a parte recorrente, somente é possível caso se proceda ao reexame dos elementos de prova constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, também não prospera a irresignação quanto à apresentação da divergência jurisprudencial, pois é dever da parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática e jurídica entre os julgados, o que não foi atendido.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0332493-2

AgRg no
AREsp 403.945 / MS

Números Origem: 0024457-06.2011.8.12.0001/50002 0024457062011812000150002 244570620118120001
5830019969143979

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : KAREN SOUZA CARDOSO
AGRAVADO : CATARINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILMA APARECIDA ÁVILA DA SILVA BALBÉ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : KAREN SOUZA CARDOSO
AGRAVADO : CATARINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILMA APARECIDA ÁVILA DA SILVA BALBÉ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.